

Exmo. Sr. Dr Juiz, de Direito da 44^a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

Processo: 0213262-64.2019.8.19.0001

Autor: M&P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Igor Leal Brazão, Perito deste Juízo e já qualificado nestes autos, vem, mui respeitosamente, apresentar a V.Ex^a, no prazo legal, o Laudo Pericial em anexo, requerendo a liberação dos seus honorários, na forma do art.465 §4º, do N.C.P.C. de 2015.

Requer, assim, a expedição do competente mandado de pagamento em favor do ora Requerente.

Nestes Termos,

E.Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Igor Leal Brazão

Perito Judicial - Economista- Corecon/RJ 25013.

Exmo. Sr. Dr Juiz, de Direito da
44^a Vara Cível da Comarca do
Rio de Janeiro

Processo: 0213262-64.2019.8.19.0001

Autor: M&P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

LAUDO PERICIAL

1- CARACTERÍSTICAS DO EXAME:

Verificação se há cobranças majoradas pelo réu conforme decisão de fls.940-941.

“Fixo como ponto controvertido auferir se é legal a cobrança feita pela Ré.”

2- DOCUMENTOS:

Os documentos que formaram a base deste laudo foram:

- **Contas de Consumo Autor;**
- **Decretos Reguladores da Atividade da Ré;**
- **Estrutura Tarifária da Ré.**

3- DA METODOLOGIA ADOTADA:

Com objetivo de clarificar os pontos discordantes desta lide, a metodologia adotada foi baseada na verificação de possíveis abusividades nas cobranças realizadas pela prestação de serviço da empresa Ré.

A discussão gira em torno da legalidade da cobrança da tarifa mínima ser devida por cada economia pertencente ao condomínio autor ou se a cobrança deve ser realizada pelo valor efetivamente consumido no único hidrômetro existente.

Há de se perceber que existem dois critérios de apuração de consumo.

O primeiro é a cobrança de uma tarifa mínima, considerando um consumo não superior a 15 m³ por mês, cujo valor mensal corresponde a R\$57,15.

O segundo é o critério progressivo onde, de acordo com a faixa de consumo, o valor unitário da tarifa se eleva progressivamente, chegando ao valor de R\$30,48, conforme visto na tabela abaixo.

TARIFA 2 E 3 - ÁREA B				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	3,810332	57,15
	16-30	2,20	8,382730	182,88
	31-45	3,00	11,430996	354,33
	46-60	6,00	22,861992	697,24
	>-60	8,00	30,482656	1.002,06
COMERCIAL	0-20	3,40	12,955128	259,10
	21-30	5,99	22,823888	487,33
	>-30	6,40	24,386124	975,05
INDUSTRIAL	0-20	4,70	17,908560	358,16
	21-30	4,70	17,908560	537,24
	31-130	5,40	20,575792	2.594,74
	>-130	5,70	21,718892	2.811,92
PÚBLICA	0-15	1,32	5,029638	75,43
	>-15	2,92	11,126169	576,10
CONSIDERAÇÕES				
NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:				

Isto posto, além da apresentação das respostas dos quesitos ofertados pela empresa ré, este perito apresenta o valor conforme critério progressivo de cobrança na conclusão do laudo pericial.

4- DOS QUESITOS (fls.949-950):

4.1) DO RÉU:

1. Qual o valor, em reais, da Tarifa Mínima da matrícula em análise considerando:

- a fórmula extraída do art. 98 do Decreto Estadual 553/76 (Tarifa Mínima = Consumo Mínimo Mensal x Número de Economias x Tarifa Unitária)

- um ciclo de faturamento de 30 dias

R: $15 \times 408 \times 3,326 = R\$20.355,12$

- consumo mínimo diário, por economia, de $0,5 \text{ m}^3$ para categoria domiciliar e $0,6666 \text{ m}^3$ para a categoria comercial?

R: Domiciliar - $0,5 \times 408 \times 3,326 = R\$660,16$.

Comercial: $0,666 \times 408 \times 12,21623 = R\$3.322,48$.

- A estrutura tarifária vigente.

R: $15 \times 408 \times 3,810332 = R\$23.319,23$.

2. Qual o consumo médio mensal da matrícula, em m^3 , para o período questionado nestes autos?

R: O consumo médio da fatura considerando os dados da petição inicial é de 243 m^3

3. Qual seria o valor, em reais, da fatura da parte autora caso adotada a metodologia de cobrança requerida na petição inicial, considerando-se o volume médio de consumo da matrícula indicado na resposta ao quesito 2, a estrutura tarifária vigente e um ciclo de faturamento de 30 dias?

R: Considerando a metodologia adotada pela parte autora o valor corresponderia a R\$925,91, considerando a tarifa atual.

4. O valor indicado na resposta ao quesito 3 é maior ou menor que o valor da Tarifa Mínima da matrícula indicado no quesito 1?

R: Menor.

5. Qual o valor, em reais, da Tarifa Mínima de um imóvel de mesma categoria do imóvel da parte autora, com abastecimento individualizado (01 economia) localizado na mesma região, considerando-se a estrutura tarifária vigente e um ciclo de faturamento de 30 dias?

R: Corresponde a R\$57,15 ($15 \times 1 \times 3,81033 = R\$57,15$).

6. Dividindo-se o valor indicado na resposta ao quesito 3 pelo número de economias registrado na matrícula, qual o valor, em reais, sobre o qual cada uma das economias/unidades ficará responsável?

R: O valor unitário por economia seria de R\$2,27.

7. O valor sobre o qual cada uma das economias ficará responsável, indicado na resposta ao quesito 6, é maior ou menor que o indicado na resposta ao quesito 5?

R: Menor.

8. Da análise das respostas apresentadas, é possível concluir que a parte autora irá auferir um ganho financeiro indevido ao buscar ser privilegiada com o pagamento de valores abaixo da Tarifa Mínima?

R: Considerando as regras definidas no Decreto Estadual 553/76, sim.

9. Da análise das respostas apresentadas, é possível concluir que cada uma das unidades/economias irá auferir ganho financeiro indevido ficando responsável por valor diferenciado em relação ao valor mínimo pago por qualquer imóvel com abastecimento individualizado e localizado na mesma região?

R: Considerando que o valor mínimo de consumo cobrado para região corresponde a R\$57,15, sim, pode-se dizer que existe um ganho econômico considerando o critério de número de economias presentes no condomínio autor.

5- CONCLUSÃO:

O objetivo desse laudo foi clarificar os pontos discordantes desta lide com base numa possível cobrança indevida pela empresa ré, quando condiciona o pagamento de tarifa mínimas com base na multiplicação pelo número de economias do condomínio do autor.

Há uma discussão jurídica que não cabe a este perito discursar sobre. No entanto, quando ao autor apresenta seu critério para mensurar o valor da conta de água devida com base numa tarifa mínima considerando um hidrômetro, também não possui razão.

Se o entendimento não pode ser o de tarifa mínima cobrada por economia, o outro critério a ser adotado é o progressivo, seguindo a evolução das tarifas de acordo com o volume de consumo por hidrômetro.

Qualquer alternativa diferente daquelas apresentadas como cobrança pelo consumo de água por determinado cliente, geraria uma perda na capacidade de pagamento e investimento da empresa ré, podendo refletir na prestação de serviços aos demais clientes, como a necessidade de readequação do valor unitário da tarifa para que não seja gerado um desequilíbrio econômico e financeiro da empresa.

Logo, diante de todo o exposto acima, concluo que:

- 1) Não se pode considerar a alternativa de cálculo do autor como válido, sendo necessária a aplicação do critério de cobrança progressivo.**
- 2) Com base nesse critério de cobrança, o valor da conta com base no consumo de água utilizado pelo autor corresponderia a R\$7.407,29.**

FAIXA ACIMA DE 60m³	
Consumo Autor (m³)	243
Valor Tarifa Unitária	R\$ 30,48
Valor da Conta	R\$ 7.407,29

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente laudo aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Igor Leal Brazão

PERITO JUDICIAL -Corecon/Rj-25013